

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO EM 2019.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ Nº 06.764.427/0001-42, LOCALIZADO NA AVENIDA JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE S/N (CASA DO TRABALHADOR, SALA 212), CALHAU – SÃO LUIS - MARANHÃO, REPRESENTADO POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE, O SR. VICENTE DE PAULO CRISÓSTOMO DE MENEZES, CPF Nº 392.448.574-72, E DE OUTRO LADO, A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA – FENASEG, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 33.623.893/0001-80, SITUADA NA RUA SENADOR DANTAS, 74 – 13º ANDAR – CENTRO – RJ, ORA REPRESENTADA PELO SEU PRESIDENTE MÁRCIO SERÔA ARAÚJO CORIOLANO, INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 330.216.357-68, PARA CONVENCIONAR A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DE QUE TRATA A LEI Nº 10.101 DE 19/12/2001, MEDIANTE AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR no período de **01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019**, e ratificam a data base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados, exceto aprendizes e estagiários, das Empresas de Seguros Privados, inclusive as seguradoras que operam no ramo vida e que tenham sido autorizadas a operar, também, com previdência complementar aberta, de Resseguros e de Capitalização, estabelecidas no Estado do Maranhão.

CLÁUSULA TERCEIRA – PLR

As Empresas de Seguros Privados, de Resseguros e de Capitalização, pagarão a PLR em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de Março/2020 ou, alternativamente, de forma fracionada em 02 (duas) parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Quarta – PLR com programa próprio e Quinta – PLR sem programa próprio.

CLÁUSULA QUARTA – PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO

As Empresas que possuírem programas próprios, consoante a Lei nº 10.101 de 19/12/2000, pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração de **Março/2020** com base nos próprios programas, assegurando, contudo, uma remuneração, respeitando a tabela a seguir referente a PLR de 2019 reajustada em **3,6% (três unidades e sessenta centésimos por cento)**:

- **R\$ 2.292,26** para salários até este valor;
- **R\$ 2.292,27 à R\$ 2.708,99** para salários neste intervalo;
- **R\$ 2.709,00** para salários iguais ou acima deste valor.

Os valores acima serão pagos correspondendo a remuneração variável e vinculados aos resultados do Programa de Participação nos Resultados estabelecidos pelo plano próprio de cada Empresa, a todos os empregados em efetivo exercício em 31/12/2019, demitidos sem justa causa e em caso de pedido de demissão, conforme programa próprio de cada seguradora e previsto no parágrafo 4º desta cláusula.

§ 1º - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2019 e com vínculo empregatício em 31/12/2019, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade;

§ 2º - As Empresas que possuírem Programas Próprios, consoante a Lei nº 10.101, de 19/12/2000, e que já tenham feito o pagamento integral da sua PLR de 2019, ou ainda, feito adiantamentos parciais a este mesmo título, poderão compensá-los quando do pagamento da PLR, conforme o “caput”;

§ 3º - Os Programas Próprios de PLR existentes que tratam a presente Cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados em cada Sindicado dos Securitários de cada base de representação territorial onde a Empresa tiver estabelecimento;

§ 4º - Para os Empregados demitidos sem justa causa no período entre 01/01/2019 a 31/12/2019, as Empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, em caso de pedido de demissão voluntária, seguirá o estabelecido no Programa Próprio de cada Seguradora.

CLÁUSULA QUINTA – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO

As Empresas que não possuírem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31/12/2019 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos Empregados admitidos até 31/12/2018 e em efetivo exercício em 31/12/2019, demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão conforme item 5.3 desta cláusula, o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2020, acrescido do valor de **R\$ 3.126,48 (três mil, centro e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos)**, já reajustado em 3,6% (três unidades e sessenta por cento), limitado ao máximo de **R\$ 11.461,25 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, já reajustado em 3,6% (três unidades e sessenta por cento), podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de Março/2020, ou, alternativamente em 02 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) até a data do pagamento da remuneração de Fevereiro/2020,

garantindo o mínimo da tabela referente a PLR de 2019 reajustada em **3,6% (três unidades e sessenta centésimos por cento)**:

- **R\$ 2.292,26** para salários até este valor;
- **R\$ 2.292,27 à R\$ 2.708,99** para salários neste intervalo;
- **R\$ 2.709,00** para salários iguais ou acima deste valor.

e o saldo, se houver, até 31.08.2020;

§ 1º - O total do pagamento previsto no “caput” fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2019;

§ 2º - As Empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31/12/2019, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente ao disposto no “caput” deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Securitários de cada base territorial, até 31/03/2020, ficando garantido, entretanto, o pagamento previsto no parágrafo 3º desta cláusula;

§ 3º - As Empresas que apresentarem prejuízo em suas Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31/12/2019, pagarão a título de PLR o valor mínimo da tabela referente a PLR de 2019 reajustada em **3,6% (três unidades e sessenta centésimos por cento)**:

- **R\$ 2.292,26** para salários até este valor;
- **R\$ 2.292,27 à R\$ 2.708,99** para salários neste intervalo;
- **R\$ 2.709,00** para salários iguais ou acima deste valor.

a todos os Empregados admitidos até 31/12/2018 e em efetivo exercício em 31/12/2019, demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão conforme item 5.3 desta cláusula.

§ 4º - Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30/06/2020, citados nos parágrafos anteriores, a Empresa pagará a PLR na forma prevista no “caput” desta cláusula.

5.1 – Os Empregados admitidos durante o ano de 2019, em efetivo exercício na Empresa em 31/12/2019, farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor calculado, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Os admitidos durante o ano de 2019, que tenham se afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, receberão na mesma proporção, com base na data de sua admissão;

5.2 - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2019 e com vínculo empregatício em 31/12/2019, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade

5.3 - Para os Empregados demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão, no período entre 01/01/2019 a 31/12/2019, as Empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no exercício de 2019, ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex-

empregado, até no máximo 30/06/2020;

CLÁUSULA SEXTA – REFERÊNCIA

Os pagamentos decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR referem-se ao exercício de 2019 e tem como cumpridos os requisitos da Lei nº 10.101, de 19.12.2000.

E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

São Luís (MA), 28 de fevereiro de 2019.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO MARANHÃO

Avenida Jerônimo de Albuquerque s/n (Casa do Trabalhador, sala 212), calhau – São Luís - MA

VICENTE DE PAULO CRISÓSTOMO DE MENEZES

CPF 392.448.574-72

PRESIDENTE

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

Rua Senador Dantas, 74 – 13º andar - RJ.

MÁRCIO SERÔA DE ARAÚJO CORIOLANO

CPF: 330.216.357-68

PRESIDENTE

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO SINDICAL PATRONAL

RENATO FERREIRA LUZZI

CPF: 298.242.448-75

PRESIDENTE